

01-0813/2007

Aprovado 1º
06-12-07-
carimbado c/
Rexacer e
Notas OK

104

SÃO PAULO
LEGISLATIVO - SGP2
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0813 / 2007 DE 2007

LEGISLATIVA: PL 01 - 0813 / 2007 DE 28/11/2007

PROPOZENTE: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

EMENTA: DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:06:44

00000056793-03



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 813 de 07

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

LI O HOJE
AS 10h 04 DEZ 2007
Const. Just. e Leg. Part.
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Saúde, Prom. Soc. e Higiene
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0813/2007

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
15/10/2007 09:22:56 - Protocolo Legislativo - SGP.22
SGP.42

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 05/12/07
Ass: _____
_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 813 de 07
Adm. C. Ed. mentar

fls. 3

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

condição essencial para efetivação de sua contratação.

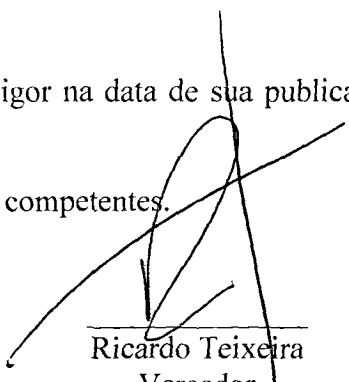
Art. 7º – As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


Ricardo Teixeira
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>813</u> de <u>07</u>

fls. 4

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo evitar ou diminuir mortes de crianças, adolescentes e adultos que por algum motivo, ao exercerem algum tipo de atividade física com acompanhamento de profissionais de educação física que exerçam suas atividades no Município de São Paulo venham a sofrer algum problema de saúde passível de morte.

Primeiros Socorros é o nome que se dá ao procedimento emergencial que visa manter a vida do acidentado, evitando seu agravamento, até receber assistência definitiva de um profissional, devendo ser aplicado a uma pessoa que em razão de sua condição não possa cuidar de si própria.

O profissional em atendimento de emergência é chamado de socorrista, já a pessoa que possui apenas o curso básico de Primeiros Socorros é chamada de atendente de emergência.

Muitos acidentes poderiam ser evitados, porém, quando eles ocorrem, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. O fundamental é saber que, em situações de emergência, deve se manter a calma, pois um atendimento de emergência mal feito pode comprometer ainda mais a saúde e a vida da vítima e ter em mente que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico.

Os momentos após um acidente, principalmente as duas primeiras horas são as mais importantes para se garantir a recuperação ou a sobrevivência das pessoas feridas. Portanto, a falta de atendimento de primeiros socorros eficiente, bem como a omissão de socorro são os principais motivos de mortes e danos irreversíveis nas vítimas de acidentes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>813</u> de <u>07</u>

Adriana Clione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

Em momentos trágicos, após os acidentes, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio de terceiros.

Para que possamos prestar um socorro de emergência correto e eficiente, precisamos dominar as técnicas de primeiros socorros.

Deixar de prestar socorro significa não dar nenhum tipo de assistência à vítima. Qualquer pessoa que deixe de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo, desde que não colocando em risco sua própria vida, estará cometendo o crime de omissão de socorro, mesmo que não tenha sido a autora do evento.

Algumas pessoas pensam que na hora de emergência não terão coragem ou habilidade suficiente, mas isso não deve ser motivo para deixar de aprender as técnicas, porque nunca sabemos quando teremos que utilizá-las.

Normalmente os acidentes são ocasionados por vários fatores e é comum que quem os presencia, ou se depara com o acidente logo após seu acontecimento, verificar cenas de sofrimento, nervosismo, pânico, pessoas inconscientes e outras situações que exigem providências imediatas.

Portanto, face ser uma questão de interesse público solicito aos nobres pares que após a devida análise do Projeto de Lei, seja o mesmo aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-813 107-051/21-2007 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

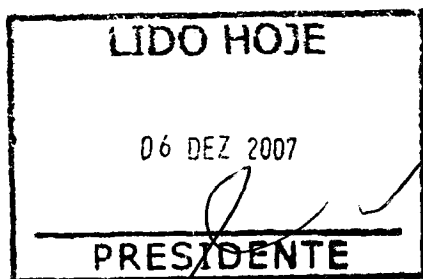
/ /

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

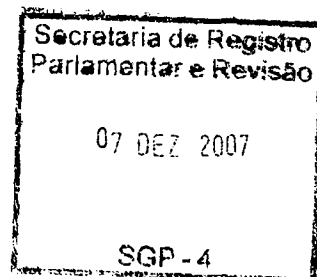
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

/ /

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 813/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a
obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar,
nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de mérito entendem inegável o interesse público do projeto,
razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na
medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Passemos ao item seguinte.

– “PL 813/07, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB). Dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 813/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.